



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011002-91.2017.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada LILIANE DA SILVA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1011002-91.2017.8.26.0506

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADA: LILIANE DA SILVA RIBEIRO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 9441

BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Extinção da ação de execução. Insurgência do exequente. Pedido para exclusão do pagamento das verbas sucumbenciais. Descabido. Reconhecida a inexigibilidade do débito por intermédio de ação de conhecimento, de rigor a procedência dos embargos com a condenação do embargado ao pagamento das custas e honorários processuais ao patrono da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §º 2 do CPC. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 216/217), cujo relatório se adota, que julgou procedentes os embargos e extinto o processo de execução movido por BANCO BRADESCO S/A em face de LILIANE DA SILVA RIBEIRO.

Nas razões recursais (fls. 221/225), o exequente aduz, em síntese, que: I. ajuizou ação de execução em 2015 com base em título executivo extrajudicial válido; II. durante o trâmite processual, foi proferida sentença em ação declaratória conexa com reconhecimento de inexistência da dívida; III. os embargos perderam seu objeto; IV. descabida a condenação em custas e honorários. Pleiteia a exclusão do pagamento das verbas sucumbenciais.

Recurso tempestivo. Preparado.

Contrarrazões (fls. 233/237).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A apelada opôs embargos à execução contra o Banco Bradesco. Sustentou que foi vítima de estelionatários que abriram conta em seu nome e realizaram operações fraudulentas.

A parte embargante apresentou cópia de sentença declaratória de inexistência de relação jurídica com o embargado.

Dessa forma, reconhecida a inexigibilidade do débito por intermédio de ação de conhecimento, correta a sentença que julgou procedentes os embargos e condenou o embargado, ora apelante, no pagamento de custas e honorários processuais ao patrono da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §º 2 do CPC.

Incabível se falar em perda do objeto e condenação da apelada nas verbas sucumbenciais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**, mantendo-se integralmente a sentença.

Tendo em vista o desprovimento do recurso, é caso de majoração dos honorários advocatícios em sede recursal para 12% do valor da causa.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR